



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345165 - GO (2023/0123141-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **ROMARIO VIEIRA DA ROCHA**
ADVOGADOS : **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032**
: **AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317**
: **RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DOLO AFASTADO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de lei municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a sua configuração, em razão da inexistência do dolo.
2. No caso, a doação dos imóveis públicos que ensejou a presente ação de improbidade administrativa foi autorizada mediante legislação do Município de Corumbáiba/GO, circunstância que tem o condão de afastar o elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345165 - GO (2023/0123141-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ROMARIO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DOLO AFASTADO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de lei municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a sua configuração, em razão da inexistência do dolo.
2. No caso, a doação dos imóveis públicos que ensejou a presente ação de improbidade administrativa foi autorizada mediante legislação do Município de Corumbáiba/GO, circunstância que tem o condão de afastar o elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 956/959, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, de modo a absolver o ora agravado do ato ímprobo apontado na peça vestibular.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a doação dos imóveis pertencentes à municipalidade foi levada a efeito a partir de critérios de conveniência e interesses pessoais do recorrido, com fulcro nas Leis Municipais que aponta.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

É que, segundo a jurisprudência do STJ, a existência de lei municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a sua configuração, inclusive, o dolo genérico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS. REVOGAÇÃO SEGUIDA DE NOVO PROCEDIMENTO IDÊNTICO, COM POSTERIORES ADITAMENTOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que inexistiu ilicitude na revogação da Tomada de Preços nº 01/98, mormente porque o objeto da Tomada de Preços 2/98 era muito semelhante ao da primeira, gerando benefício para o ente público, em virtude da redução do preço total da planilha de preços contratada. Subsidiariamente, também restou consignado que, ainda que se pudesse vislumbrar alguma irregularidade, não haveria falar em dolo na conduta dos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. **"Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de Lei Municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a sua configuração, inclusive, o dolo genérico. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011" (AgRg no AREsp 496.250/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2015).** 3. Hipótese em que a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que não houve desobediências às normas que regem a publicidade do ato convocatório do edital de licitação, pois "a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, no seu artigo 36, § 1º, XVI, prevê que "a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na imprensa oficial e, na falta desta, na imprensa local" (fl. 1.674). Incidência da Súmula 280/STF.

4. Da mesma forma, o Tribunal a quo afastou qualquer irregularidade na prorrogação do contrato administrativo em tela, eis que "a 2ª Apelante agiu em conformidade aos princípios da administração pública, em especial da economicidade e continuidade do serviço", na medida em que "essa prorrogação, ocorrida uma única vez, tinha expressa previsão contratual (cláusula 2.1) e o respaldo legal do inciso II do artigo 57 da Lei 8666/93", sendo certo observar "que o valor dos preços unitário dos itens contratados permaneceram inalterados durante toda a vigência do contrato, o que denota a benesse de tal prorrogação ao erário municipal, que pagava ao final do contrato o mesmo valor licitado dois anos antes" (fl. 1.676). Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.390.980/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 15/8/2018.) [Grifos acrescidos].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT E I, DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR, SEM CONCURSO PÚBLICO, COM BASE EM LEI MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a condenação do ex-Prefeito do Município de Óbidos por ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput e I, da Lei 8.429/92, sob o fundamento de que houve a contratação temporária de servidor, sem concurso público. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara procedente o pedido, para afastar o ato de improbidade administrativa, em face da ausência de dolo.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à incidência da Súmula 211/STJ, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, após assentar que "a ex-servidora Sônia Silva dos Santos foi contratada pelo Município de Óbidos no ano de 2001 e teve seu distrato no ano de 2004 (fls. 09), percebendo o valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), correspondente a um salário mínimo à época", concluiu que "a contratação temporária foi realizada com base em autorização legal - Lei Municipal n.º 3.120/94" e afastou o ato de improbidade administrativa, sob o argumento de que "a referida lei municipal goza de presunção de constitucionalidade, o que, por via de consequência, descaracteriza o elemento subjetivo dolo", ressaltando, ainda, que, "no caso em tela, ainda que tenha ocorrido a contratação irregular, não ficou configurado dolo ou má-fé do apelante, bem como não foi demonstrado a conduta para obter benefício próprio, lesar o erário, enriquecer ilicitamente alguém, razão pela qual deve ser reformada a sentença".

V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "fica afastada a caracterização do dolo genérico, quando a conduta do agente público, mesmo que de questionável validade em razão da vigência dos preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade do concurso e excepcionalidade da contratação temporária, se deu com base em leis municipais que estavam em vigor quando da contratação dos servidores, posto que tais leis gozam de presunção de constitucionalidade. (...). No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, afastou o dolo consignando não evidenciadas as condutas ímprobos do agente, que agiu com respaldo em legislação vigente. Ora, a verificação acerca da existência do dolo demanda, no caso específico, a análise de lei local e dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante as orientações contidas nas Súmulas 280/STF, por

analogia, e Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.348.175/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.833.171/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

No caso, a doação dos imóveis públicos que ensejou a presente ação de improbidade administrativa foi autorizada pelas Leis do Município de Corumbáiba/GO n. 632/2009, 684/2011, 696/2011 e 762/2015, circunstância que tem o condão de afastar o elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo, conforme bem defendido no parecer Ministerial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.345.165 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0123141-2

Número de Origem:
550482748 55048274820188090035

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMARIO VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ROMARIO VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ROMARIO VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023